

de forma mais efetiva em garantia de informações atualizadas, o que vem sendo fornecido pela Receita Federal, porém, de forma incompatível com a atividade e a movimentação financeira desenvolvida por essas empresas no âmbito dos Municípios das regiões do Sul e Sudeste do Estado.

3 – Quer que sejam intensificadas as fiscalizações juntos aos Produtores Rurais por parte da SEFA, em face às mudanças implementadas com relação ao cálculo do valor adicionado das Notas Fiscais Avulsas emitidas pela SEFA e das Notas Fiscais do Produtor, que reduziu o Cálculo do Valor Adicionado de 100% para 32%.

4 – Questiona a redução dos índices dos municípios: Breu Branco, Canaã dos Carajás, Conceição do Araguaia, Eldorado dos Carajás, Floresta do Araguaia, Goianésia do Pará, Marabá, Rondon do Pará, Tucuruí e Ulianópolis em contra partida ao aumento do índice do Município de Parauapebas.

#### DECISÃO:

1– Quanto ao item 1, no qual solicita que seja revista a redução dos índices do Valor Adicionado, uma vez que entende que o resultado não pode causar distorções na apuração e na definição dos mesmos, principalmente quando nas regiões do sul e sudeste do Estado, onde verifica-se um crescimento acentuado do volume de circulação de renda, conforme revelam os números do PIB, temos a esclarecer que não foram apresentados nos autos documentos que comprovem tal afirmação, no entanto informamos que os cálculos dos índices foram realizados conforme o previsto na Lei Complementar 63/90 e que todas as Declarações retificadas ou enviadas fora do prazo, existentes na base, após a publicação dos índices provisórios, serão recepcionadas, incorporadas, processadas, computadas e atualizadas, de acordo com a metodologia definida pela legislação e aprovada pelo Grupo de Trabalho Cota Parte, até o processamento final dos índices definitivos.

2 - No que se refere ao item 2, onde questiona informa que mais de 70% dos contribuintes ativos são Micro e Pequenas Empresas e que o Estado do Pará- SEFA deveria atuar de forma mais efetiva em garantia de informações atualizadas, o que vem sendo fornecido pela Receita Federal, porém, de forma incompatível com a atividade e a movimentação financeira desenvolvida por essas empresas no âmbito dos Municípios das regiões do Sul e Sudeste do Estado, temos a esclarecer que tais informações são fornecidas pela Receita Federal do Brasil - RFB, tanto aos Estados como aos Municípios. Dessa forma, o município tem como acompanhar as informações das empresas situadas em seu município. Ressaltamos, ainda, que o cálculo foi realizado de acordo com o previsto no art. 3º, § 1º, II da Lei Complementar nº 63/90, levando-se em consideração o cálculo de 32% da receita bruta.

3 – Quanto ao item 3, onde solicita que sejam intensificadas as fiscalizações juntos aos Produtores Rurais por parte da SEFA, em face às mudanças implementadas recentemente pela Lei Complementar 63/90 que reduziu de 100% para 32% o cálculo do valor adicionado das Notas Fiscais Avulsas emitidas pela SEFA para os Produtores Rurais, temos a informar que esta Secretaria, sempre que entender necessário, não medirá esforços para atuar de forma que possa cumprindo com sua missão que é realizar a gestão fazendária com justiça fiscal, contribuindo para o equilíbrio das contas públicas, a promoção da cidadania e o desenvolvimento sustentável do Estado do Pará, nos termos da Lei.

4 – Quanto aos itens 4 a 10, onde são levantadas hipóteses de redução dos índices dos municípios de Breu Branco, Canaã dos Carajás, Conceição do Araguaia, Eldorado dos Carajás, Floresta do Araguaia, Goianésia do Pará, Marabá, Rondon do Pará, Tucuruí e Ulianópolis, em contra partida ao aumento do índice do Município de Parauapebas, temos a informar que não foram anexados aos autos documentos que comprovem tal afirmação e que os índices obtidos foram realizados nos termos da Lei Complementar 63/90. Ainda assim, informamos que as Declarações retificadas ou enviadas fora do prazo, existentes na base, após a publicação dos índices provisórios, serão recepcionadas, incorporadas, processadas, computadas e atualizadas, de acordo com a metodologia definida pela legislação e aprovada pelo Grupo de Trabalho Cota Parte, até o processamento final dos índices definitivos.

Foi verificado nos autos a inexistência de cópia autenticada do diploma e termo de posse do Sr. **SANCLER ANTÔNIO WANDERLEY FERREIRA**, Prefeito do Município de Tucuruí e presidente da Associação dos Municípios do Araguaia Tocantins e Carajás – AMAT Carajás, e também a inexistência dos documentos de identificação do Procurador IMPUGNANTE, isto posto, estabelecemos um prazo de 5 dias corridos contados da data do julgamento deste recurso para apresentação dos documentos originais ou autenticados, sob pena de nulidade da impugnação ora apresentada.

Isto posto, julgamos improcedente a impugnação, nos termos acima.

Publique-se.

Belém, 08 de agosto de 2014.

Rosemary Aparecida Fernandes do Nascimento

Diretora de Arrecadação e Informações Fazendárias, em exercício Presidente do Grupo de Trabalho Cota-Parte

**PROCESSO Nº:** 002014730016457-4

**IMPUGNANTE:** MUNICÍPIO DE BELÉM

**ASSUNTO:** IMPUGNAÇÃO DOS ÍNDICES PROVISÓRIOS PUBLICADOS NO DECRETO Nº 1.089/2014.

#### RELATÓRIO DA IMPUGNAÇÃO:

O município de Belém, através de seus representantes apresentou recursos impugnando os índices provisórios publicados para vigência no ano 2015, referente ao município de Belém, solicitando:

1) Seja imediatamente suspensa a aplicação dos índices para 2015 do Decreto nº 1.089/2014 em vista da sua revisão administrativa;

2) Seja oficiada a VALE S.A. para informar todas as entradas no prazo de 5 (cinco) dias relativas à sua operação no Estado do Pará, para confronto e cálculo de novos valores adicionados;

3) Sejam aplicados índices para 2015 considerando as entradas na Vale, ainda que se faça necessário proceder em célere, devida e providente atuação fiscal, em vista do levantamento completo das entradas e em vista do estabelecimento do valor adicionado que às considere na completude e nos aspectos já aqui expendidos, na melhor realidade e legalidade, como se requer; e

4) Sejam aplicados índices para 2015 considerando os dados de ICMS Ecológico do Município, devendo o Estado viabilizar meio bastante para as informações pela SEMMA que há muito têm e busca enviar os dados relacionados à consideração no cálculo e na própria cota-parte a serem revistos.

#### DECISÃO:

Quanto à solicitação da Prefeitura Municipal de Belém, relativo ao item 1, para que seja suspensa a aplicação dos índices para 2015 do Decreto nº 1.089/2014, julgamos improcedente, até que haja novo entendimento do cálculo do valor adicionado das empresas mineradas, informando que os cálculos dos índices foram efetuados conforme preceitua o art. 3º, §§ 3º e 4º da Lei Complementar nº 63/1990, com base no qual esses índices foram publicados no prazo previsto.

Quanto aos itens 2 e 3, que solicitam que seja oficiada a VALE S.A. para informar todas as entradas no prazo de 5 (cinco) dias relativas à sua operação no Estado do Pará, para confronto e cálculo de novos valores adicionados e que estes valores sejam considerado para a aplicação do índice de 2015, julgamos improcedente, até que haja novo entendimento do cálculo do valor adicionado das empresas mineradoras, entretanto, informamos que todas as Declarações existentes na base, após a publicação dos índices provisórios, serão recepcionadas, incorporadas, processadas e computadas de acordo com a metodologia definida pela legislação e aprovada pelo Grupo de Trabalho Cota Parte, até o processamento final dos índices definitivos e que o assunto foi remetido à Procuradoria Geral do Estado – PGE, para as devidas verificações pertinentes ao caso. Quanto aos registros relativos ao CAR do município de Belém, informamos que o assunto foi remetido à SEMA para manifestação, através do ofício nº 449/2014-GS/SEFA, de 31 de Julho de 2014, no qual foi respondido através do ofício nº 29279/2014 – CONJUR, de 07 de agosto de 2014, nos seguintes termos:

1) - A prefeitura de Belém apresenta contestação, alegando a frustração quanto a alimentação do sistema por áreas cadastradas no CAR pela SEMA Municipal, tratando como obstaculização do próprio Estado. Entretanto, Temos a esclarecer que o processo de solicitação/liberação de chave de acesso de técnico de órgão conveniado, processo o qual viabiliza a SEMMA inserir os dados ao sistema CAR, ocorreu de forma regular, pois, apesar do protocolo de Termo de Adesão sob o nº 2014/02772 ocorrer em 30/01/2014, faltaram alguns documentos para a sua conclusão e notificadas ao Município, sendo sanadas as pendências somente em 03/2014 e liberada a chave em 20/04/2014.

2) - No que concerne ao questionamento de inconsistência/trava de envio e aprovação do mapa digital, esclarecemos que o termo de adesão institucional realizado entre SEMA e órgãos conveniados limita-se ao público da agricultura familiar, neste caso, da inserção de áreas não superior a 4 módulos fiscais (20 hectares no município de Belém) sendo estes isentos de recolhimento de Anotação-ART de Responsabilidade Técnica junto ao CREA. Neste sentido, o sistema foi bloqueado para a inserção de áreas superiores a 4 módulos fiscais, assim sendo possível a inserção de áreas superiores mediante recolhimento

de ART pelo responsável técnico, mesmo se tratando de órgão conveniado. No entanto, a data limite para consideração do cálculo do índice permaneceu a mesma por entendermos que o não cadastramento de áreas no CAR pela SEMMA de Belém não foi objeto de obstaculização do Estado, tornando o pedido de revisão do índice de CAR pelo Município IMPROCEDENTE. O que não impede que as novas áreas cadastradas sejam computadas para efeito de cálculo nos índices subsequentes para a base de 2014.

Isto posto, conheço da impugnação e julgo improcedente, nos termos acima.

Publique-se.

Belém, 08 de agosto de 2014.

Rosemary Aparecida Fernandes Nascimento

Diretora de Arrecadação e Informações Fazendárias, em exercício Presidente do Grupo de Trabalho Cota-Parte

**PROCESSO Nº:** 002014730016470-1

**IMPUGNANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEVIDES.

**ASSUNTO:** IMPUGNAÇÃO DOS ÍNDICES PROVISÓRIOS PUBLICADOS NO DECRETO Nº 1.089/2014.

#### RELATÓRIO DA IMPUGNAÇÃO:

A Prefeitura Municipal de BENEVIDES, através de seu representante legal, impugna os índices provisórios publicados para vigência no ano 2015, nos seguintes termos e itens:

1 – Solicita que a SEFA efetue o computo dos valores que perfazem a somatória do Valor Adicionado do ano de 2013 do município de BENEVIDES, até a data limite fornecida pela SEFA para recepcionar e computar todas as Declarações de Informações Econômico-Fiscais enviadas e retificadas pelos contribuintes, inclusive as que foram listadas nos autos;

2 – Pede que confirme a recepção e inclusão das DIF's retificadoras das Empresas listadas, que foram vistoriadas pela Prefeitura e foram detectadas DIF's com os campos preenchidos incorretamente, e que certamente influenciaram na aferição provisória do índice do VA, onde relaciona 01 indústria com provável erro na escrituração das saídas, 13 empresas em que a municipalidade alega não haver informado os estoques de 2013, 1 transportadora no qual informa que a mesma não preencheu o anexo I da DIF e 55 empresas que teriam retificadas suas declarações, conforme os autos;

3 – Solicita que seja revista a memória de cálculo do ICMS VERDE e procedida a correção dos seus valores.

#### DECISÃO:

Quanto aos itens 1 e 2, nos quais solicita que a SEFA efetue o computo do VA das empresas do município de BENEVIDES, que apresentarem declarações retificadoras, e relativamente às empresas listadas que tiveram declarações DIF's analisadas pelo município, onde alega haver campos obrigatórios sem preenchimento, informamos que o assunto foi encaminhado a Diretoria de Fiscalização para análise do caso e providências que o caso requer. Quanto à solicitação de que seja recalculado o Valor Adicionado e computadas para o índice de participação no ICMS, as DIF's retificadas ou enviadas fora do prazo, esclarecemos que todas as Declarações existentes na base, após a publicação dos índices provisórios, serão recepcionadas, incorporadas, processadas e computadas de acordo com a metodologia definida pela legislação e aprovada pelo Grupo de Trabalho Cota Parte, até o processamento final dos índices definitivos.

3 – Quanto ao item 3, por se tratar do ICMS Ecológico/Verde, foi remetido à SEMA para manifestação, através do ofício nº 457/2014-GS/SEFA, de 05 de Agosto de 2014, no qual foi respondido através do ofício nº 29279/2014 - CONJUR, de 07 de agosto de 2014, nos seguintes termos:

a) - A prefeitura de Benevides solicita revisão da memória de cálculo do ICMS Verde e procedimentos para a correção de seus valores. Com relação ao pedido do Município de Benevides consideramos IMPROCEDENTE, e ratificamos a memória de cálculo em todos os critérios adotados na metodologia do ICMS Verde tomando-se como base o Decreto Estadual 775, de 26 de junho de 2013 e a Portaria SEMA 1.562, de 27 de junho de 2013. O Grupo de Trabalho Cota-Parte vem desenvolvendo as tarefas inerentes ao cálculo dos índices definitivos, conforme preceitua o art. 3º, §§ 3º e 4º da Lei Complementar nº 63/1990, com base no qual esses índices serão publicados no prazo previsto no § 8º do mesmo dispositivo legal.

Isto posto, julgamos parcialmente procedente os itens 1 e 2, e improcedente o item 3 a impugnação, nos termos acima.

Publique-se.

Belém, 08 de agosto de 2014.

Rosemary Aparecida Fernandes Nascimento

Diretora de Arrecadação e Informações Fazendárias, em exercício Presidente do Grupo de Trabalho Cota-Parte

**CONTINUA NO CADERNO 3**